



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 477 /2007

Sessão: 103ª Sessão Ordinária de 12 de junho de 2007.

Processo Nº: 1/1263/2006.

Auto de Infração Nº: 2/200602488.

Recorrente: Rodoviária Ramos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. Auto de Infração – “Documento Fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas quando a descrição dos produtos”. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, amparado no artigo 831 do Decreto nº. 24.569/1997, em virtude da possibilidade da reparação da irregularidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade. Em desacordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a nota fiscal 1636, do CNPJ 06179070000135 para o CGF 061899771, foi considerada inidônea devido a declaração inexata na descrição dos produtos conforme preceitua o art. 170, IV “b” do Decreto n.º. 24.569/1997. Fica nomeado a Rodoviária Ramos fiel depositária das mercadorias através do CGM 94/2006”.

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. (s) 131, III do Decreto n.º. 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em defesa através de seu representante legal a autuada oferece razões para contestar o crédito tributário. Pedindo em síntese pela Nulidade ou se não a Improcedência do feito fiscal. (fls. 24 a 31)

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da procedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada interpõe novo recurso (voluntário), que em síntese pede pela *nulidade absoluta da Ação Fiscal*, ... *Não sendo acatada a preliminar de nulidade suscitada, requer, em sede de mérito, a improcedência do Auto de Infração.*(fls 24 a 31)

A irregularidade apontada pelo agente do fisco poderia ser sanada, tendo em vista que a falta de descrição minuciosa do produto na nota fiscal não causou nenhum prejuízo ao fisco do Estado do Ceará.

Apesar de a mercadoria encontra-se devidamente identificada tão somente com a descrição genérica, a remetente das mercadorias cuja atividade econômica é a fabricação de artefatos de couro almejando um maior detalhamento dos produtos informou ainda a marca e o modelo compatível para o acondicionamento pelas capas.

Não há a exigência de o remetente, ao descrever a mercadoria, informar todas as suas características, detalhando com minúcias o produto que esta negociando e sim descrevê-la de forma que o fisco estadual possa identificar a mercadoria que está circulando.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória de 1^a instância pela improcedência, em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

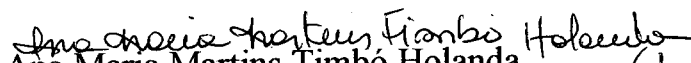
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rodoviária Ramos Ltda e recorrido, Célula de Julgamento de 1ª Instância.

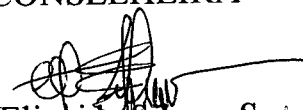
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância para IMPROCEDENCIA, nos termos do voto do Conselheiro Relator de em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Falcão.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de
10 de 2.007.

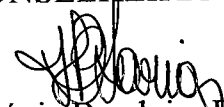

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

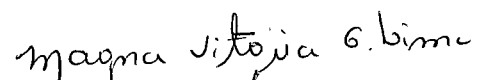

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO